

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
SESSÃO DE : 25-07-97
ACÓRDÃO Nº : 302-33.571
RECURSO Nº : 118455
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES


EMENTA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA - A Denúncia Espontânea apresentada antes do início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração; independentemente ou não de registro de D.I. na repartição aduaneira e com o recolhimento, em tempo oportuno, do valor do tributo devido, exclui a responsabilidade do transportador marítimo ou seu preposto, com relação à penalidade incidente, de conformidade com as disposições do art. 138 do C.T.N.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 25 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20.09.97


LUCIANA CRUZ RORIZ FATES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
RECURSO Nº : 118.455

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração às fls. 25 dos autos, exigindo-se o pagamento de Imposto de Importação (R\$ 720,95) e Multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66 c.c. o art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (R\$ 360,48), pela falta de 644 cartões contendo sardinhas inteiras frescas congeladas, do Conhecimento nº 01, do navio FISKO, entrado no Rio de Janeiro em 28/04/93.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/12/94 e levado à ciência da Autuada em 17/12/94 que, por sua vez, efetuou depósito no valor de R\$ 737,19 em 06/01/95 e apresentou Impugnação, tempestivamente, na mesma data.

Sobre a referida falta foi lavrada a REPRESENTAÇÃO Nº 119/94, em 11/11/94 (fls. 04), da qual consta o seguinte: "Com a presente representação iniciam-se os procedimentos para apuração do crédito tributário correspondente".

No corpo da mesma Representação observa-se o seguinte despacho:

"Ao Protocolo Geral para formalização de processo, em seguida, encaminhar à EQMAN para anotações e, após, à Conferência Final de Manifesto para intimar a empresa acima mencionada a esclarecer, no prazo de 10 dias, as faltas e/ou acréscimos apontados."

Não consta dos autos, entretanto, a notificação ou intimação da Autuada para prestar esclarecimentos, como determinado no despacho mencionado.

Às fls. 01 existe Petição apresentada pela Recorrente em 24/05/93, informando a ocorrência da falta registrada na descarga e requerendo o arbitramento do valor do Imposto de Importação correspondente, face depender de apuração, para efetuar o pagamento e/ou depósito, nos termos do art. 138 do C.T.N.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10711-003394/93-12
RECURSO N° : 118.455

Em sua defesa a Autuada insurgiu-se apenas contra a aplicação da Penalidade, alegando que apresentou Denúncia Espontânea, conforme Petição protocolizada em 24/05/93 - documento de fls. 01, sendo que até aquela data não havia tido conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, diretamente relacionados com a infração, aplicando-se, deste modo, as disposições do art. 138 do C.T.N.

Na Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX N° 438/96, acostada às fls. 42/45 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro mantém a exigência do crédito tributário, julgando procedente a ação fiscal de que se trata.

Os argumentos que embasam tal Decisão são os de que:

1º) a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de aprovação;

2º) nos termos do art. 31 do R.A., a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga estrangeira, após o que não se tem por espontânea a denúncia da infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, conforme Ato Declaratório Normativo CST n° 04/86;

3º) de acordo com o art. 7º, inciso III, do Decreto n° 70.235/72, "o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, que se dá na data do registro da Declaração de Importação, conforme art. 413 do R.A.

4º) a "denúncia" foi apresentada em 24/05/93, posteriormente à lavratura do Termo de Visita Aduaneira n° 592, de 28/04/93 e ao registro da D.I. n° 6.952, de 23/04/93, e, ainda, desacompanhada do pagamento do tributo, que só foi efetuado à época da impugnação ao A.I.

Cientificada da Decisão em 06/11/96 (A.R. às fls. 49 verso), a Autuada recorreu a este Conselho em 11/11/96, tempestivamente, insistindo na tese defendida em primeira instância, asseverando que somente quando da ciência do Auto de Infração, em dezembro de 1994, configurou-se um procedimento fiscal-administrativo relacionado à falta.

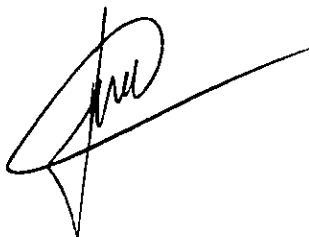
Apresenta, em reforço de tal tese, cópias dos Acórdãos n°s 302-32.840, 302-32.838, ambos de 27/09/94 e 302-32.272, de 26/03/92, todos desta Segunda Câmara, dando provimento unanimemente aos Recursos Voluntários de autoria da própria Recorrente, sobre a mesma matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
RECURSO Nº : 118.455

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se em favor da manutenção do Auto de Infração, por entender que o Termo de Visita Aduaneira de fls. 05 excluiu a espontaneidade do sujeito passivo para denunciar a infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
RECURSO Nº : 118.455

VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido objeto de reiteradas e uniformes Decisões, sempre acolhendo a tese defendida pela ora Recorrente, ou seja, da caracterização da hipótese prevista no art. 138 do C.T.N., que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, eximindo-o do pagamento da penalidade cominada, quando comprovada apresentação da Denúncia Espontânea com o recolhimento, na ocasião apropriada, do valor do imposto devido.

O presente caso em nada difere de tantos outros já assim julgados nesta Câmara.

Com efeito, estabelece a Lei nº 5.172/66 - C.T.N., em seu art. 138 e parágrafo único, o seguinte:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada, quando o valor do tributo dependa de apuração.

§ único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

(grifos meus)

Já é mais que sabido, com entendimento consagrado neste Colegiado, que a simples formalização da entrada do veículo procedente do exterior, através da "visita aduaneira", não exclui a espontaneidade do transportador marítimo ou de seu preposto, para denunciar a infração que aqui se discute, ou seja, falta de mercadoria na descarga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
RECURSO Nº : 118.455

Isto porque, em que pese ser reconhecido que tal "visita" trata-se de uma medida de fiscalização, sem a qual o veículo não pode dar início ao descarregamento, tal procedimento não está, efetivamente, voltado para a apuração de faltas e/ou acréscimos de mercadorias, inexistindo, conseqüentemente, qualquer relação direta com a infração em comento.

Não se configurou, com a mencionada "visita aduaneira", a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 138, do C.T.N., antes mencionado.

Com relação à determinação de que a denúncia deve se fazer acompanhar do "pagamento do tributo devido e dos juros de mora", tal providência não foi efetivamente cumprida pela Recorrente, mas não por sua culpa.

Antes de tudo deve ser observado que a pecha da responsabilidade recai, no presente caso, sobre o preposto da empresa transportadora - Agente Marítimo - que não se confunde com a pessoa do Importador ou Consignatário.

Evidentemente que quando efetuou a denúncia da infração, o valor do imposto devido dependia de apuração, pois que a Recorrente, não sendo importadora da mercadoria extraviada, não dispunha dos elementos (documentos) capazes de lhe propiciar o cálculo do mesmo imposto.

Tanto isso é verdade que em sua petição à repartição aduaneira, através da qual denunciou a ocorrência, requereu, expressamente, que fosse arbitrado o valor do tributo para que pudesse providenciar o seu recolhimento (pagamento e/ou depósito).

Tal providência, entretanto, não foi atendida pela repartição aduaneira de origem, somente vindo a ser conhecido o valor do tributo pela Recorrente quando do recebimento do Auto de Infração mencionado.

O documento de fls. 33 comprova que, dentro do prazo estabelecido para o recolhimento do tributo foi efetuado o seu depósito na Caixa Econômica Federal, em conta especial intitulada "DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL".

Tal providência, portanto, atende plenamente ao disposto no citado art. 138 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao último fundamento da Decisão, de que o registro da Declaração de Importação elide a espontaneidade do sujeito passivo para denunciar a infração, conforme preceitua o art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, forçoso se torna reconhecer que tal medida não se aplica à ora Recorrente, no presente caso, como já ficou também definido nesta Câmara em outros julgados semelhantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003394/93-12
RECURSO Nº : 118.455

Com efeito, a elaboração e registro da D.I. é procedimento de exclusiva competência e responsabilidade do Importador ou seus prepostos, envolvendo uma relação jurídico-tributária entre Fisco x Importador, que nada tem a ver com a relação Fisco x Transportador.

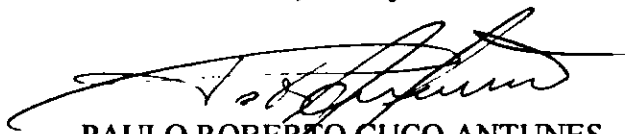
O Transportador Marítimo, no caso o seu Agente, não está aqui sendo compelido a recolher o tributo na qualidade de contribuinte do imposto, situação que se aplica tão somente ao importador ou consignatário da carga, mas sim como responsável por indenização devida à Fazenda Nacional, em decorrência de extravio de mercadoria tida como importada.

O crédito tributário constituído decorre, portanto, das disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66.

Torna-se evidente, portanto, que não se aplica à Recorrente a hipótese de início de procedimento através do registro, na Repartição Aduaneira, da respectiva Declaração de Importação, de competência do Importador ou Consignatário.

Diante do exposto e coerentemente com as inúmeras Decisões proferidas por esta Câmara sobre a matéria, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1997



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.